



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508266-28.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CESANILDO SILVA DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento parcial ao recurso para substituir a pena corporal do apelante por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no importe de 1 (um) salário-mínimo, a ser destinado a entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução Criminal, e prestação de serviços à comunidade, pelo idêntico período da pena privativa substituída, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, mantiveram, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. Comunique-se *incontinenti*. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 21 de março de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1508266-28.2022.8.26.0228

Comarca de São Paulo

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 44.436

Apelação criminal – Uso de documento público falso – Sentença condenatória – Pretendida a absolvição por atipicidade da conduta ou, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – Admissibilidade parcial – Materialidade e autoria suficientemente demonstradas – Crime impossível não verificado – Palavra da testemunha e policiais civis assaz importante e valiosa na apuração dos fatos – Réu confesso, ademais – Condenação bem editada, com base em sólido e convincente acervo probatório – Penas-base nos patamares mínimos – Atenuante da confissão reconhecida, mas desprezada, a teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça – Substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos – Regime prisional aberto fixado para o caso de reconversão. Recurso parcialmente provido.

1. Ao relatório da r. sentença monocrática, acrescenta-se que **Cesanildo Silva do Nascimento**, por infração ao artigo 304, *caput*, cumulado com o artigo 297, *caput*, ambos do Código Penal, foi condenado às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

Inconformado, recorre. Acenando com a atipicidade da conduta, pugna pela absolvição. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Regularmente processado o recurso, opina a d.

Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

Emerge dos autos que o apelante foi processado e, ao final, condenado porque, no dia 8 de abril de 2022, por volta das 12:30 horas, na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 208, Bela Vista, na cidade de São Paulo, fez uso de documentos públicos falsos, consistentes em carteira de identidade e uma conta de luz em nome de Felipe Magalhães Campos.

Segundo o apurado, o acusado compareceu à agência bancária do Banco Bradesco e, utilizando-se de documento de identidade falso e uma conta de energia elétrica supostamente aberta em nome de Felipe Magalhães Campos, tentou abrir uma conta no referido banco.

Ocorre que o setor antifraudes da instituição financeira, percebendo o comportamento suspeito de Cesanildo, que demonstrava muito nervosismo, constatou que os documentos apresentavam indícios de falsidade e acionou a Polícia Civil.

Ao deixar a agência, o apelante foi abordado pelos policiais na calçada, identificando-se inicialmente como Felipe Magalhães Campos e apresentando a carteira de identidade de nº

37.028.791. Contudo, ao ser questionado, não soube informar o nome dos genitores e acabou confessando seu verdadeiro nome, admitindo que os documentos falsificados apresentados perante a instituição financeira haviam sido comprados na Praça da Sé.

Em solo policial, foi identificado o verdadeiro número de identidade do apelante, que confessou que adquiriu os documentos objetivando abrir conta junto ao Banco Bradesco para usar o dinheiro que pretendia obter do limite de crédito.

Pois bem.

A materialidade dos delitos apresenta-se cumpridamente demonstrada, não apenas pelo boletim de ocorrência (fls. 8/10), auto de exibição e apreensão (fl. 16) e laudos periciais (fls. 80/83 e 84/92), senão também pela prova oral amealhada nos autos.

A autoria, por igual, emerge bem elucidada.

Na delegacia, o acusado confessou a autoria do delito. Narrou que adquiriu um documento de identidade falsificado na Praça da Sé, acompanhado de uma conta de energia elétrica. Informou, ainda, que não se recorda do valor pago pelos documentos, tampouco consegue identificar a pessoa que lhe vendeu ou fornecer detalhes para sua localização. Esclareceu que sua intenção era abrir uma conta bancária junto ao Banco Bradesco, visando utilizar o limite de crédito que obteria dessa conta (mídia audiovisual).

Em Juízo, Cesanildo Silva do Nascimento reiterou a confissão da prática criminosa. Relatou que estava desempregado e com uma dívida de cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com um agiota. Um conhecido sugeriu que comprasse um documento falso na Praça da Sé, o que fez. Ao tentar abrir uma conta bancária, ficou nervoso e não concluiu o procedimento. Na saída da agência, foi abordado por policiais e, ao não saber informar os nomes dos genitores no documento falso, foi conduzido à delegacia. Pagou R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelos documentos e tirou a foto na hora. Pretendia usar a conta para quitar dívidas. Atualmente, trabalha em um açougue (mídia audiovisual).

Essa reiterada confissão do apelante merece inteira credibilidade, mormente por encontrar plena e consistente ressonância nos demais elementos probantes amealhados nos autos, notadamente sob o pálio do contraditório e da ampla defesa (art. 197, CPP).

Com efeito, a testemunha Fernanda Rossi Gomes, funcionária do banco, contou que, no dia 8 de abril de 2022, o acusado foi à agência bancária objetivando abrir uma conta bancária. Na oportunidade, tirou cópia da documentação necessária e passou os documentos pelo sistema, que apontou possibilidade de fraude. Foi à parte administrativa da agência e solicitou orientação ao gerente administrativo. Posteriormente, outra funcionária foi até sua mesa e pediu que encerrasse o atendimento e, então, o apelante deixou o local.

Explicou que usavam o sistema “BR Safe”, onde é possível inserir documentos e ele aponta probabilidade de possível fraude. Durante a audiência de instrução, não reconheceu o acusado e esclareceu que não se recordava dele (mídia audiovisual).

O policial civil Marco Antônio Pereira Borba relatou que o setor de fraude do Banco Bradesco comunicou o fato à delegacia e, na companhia do policial Claudinei, dirigiu-se à agência bancária. No local, na porta de entrada do banco, depararam-se com o réu, que possuía as mesmas características informadas. Durante a abordagem, o acusado apresentou um documento falso em nome de Felipe Magalhães Campos e, ao ser indagado sobre a filiação, não soube responder. Nesse momento, confessou que havia adquirido os documentos falsos na Praça da Sé. Na agência, havia também uma conta de luz em nome de Felipe, que o acusado usaria para abrir a conta (mídia audiovisual).

Em igual sentido, o depoimento do policial civil Claudinei Menino Leite prestado em Juízo (mídia audiovisual).

Não se olvide de que tais depoimentos merecem inteira acolhida, já porque os policiais não conheciam o apelante e não tinham motivo para incriminá-lo, se ele não tivesse mesmo praticado o crime; já porque apresentaram relatos uniformes e harmônicos quanto aos pontos fundamentais, de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos; já porque não há prova de má-fé

ou suspeita de falsidade; já porque inexistente razão para desprestigiar agentes públicos quando comparecem perante a Justiça a fim de prestar contas de suas atividades.

Bem a propósito, já se decidiu que a *"simples condição de policial, segundo a Suprema Corte (RTJ 68/64), não torna a testemunha impedida ou suspeita. Em RT 530/372, por outro lado, já se decidiu ser 'inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (no mesmo sentido RT 574/401, 588/513, 591/313, 594/332, 594/392, 597/330, 609/394, 610/369, 614/275, 616/286, 634/276 e 654/278; JUTACRIM 83/454, 95/101 e 96/230)".¹*

E mais: *"Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer serviço público de repressão ao crime e garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhes crédito quando fossem dar conta de duas tarefas no exercício de funções precípuas".²*

Importante salientar, também, como já se teve oportunidade de decidir: *"Assente, de forma pacífica, na jurisprudência dos Tribunais pátrios, que os depoimentos de*

¹ - Apelação nº 726.557/8 - 7ª Câmara de Férias - Rel. Juiz Luis Ambra - v.u., j. de 22.07.1993, cit. in RJDTCRIM 19/96.

² - RDTJRJ 7/287.

policiais quando coerentes e sem discrepância entre si têm a validade de quaisquer outras declarações, não podendo ser desprezados sem prova de má-fé ou suspeita de falsidade".³

Portanto, o crime de uso de documento público falso restou cabalmente provado, seja pela confissão do réu, tanto na fase policial quanto em Juízo, admitindo que adquiriu o documento falsificado na Praça da Sé e utilizou-o na tentativa de abrir uma conta bancária; seja pelo depoimento da funcionária do banco, que confirmou a tentativa de abertura de conta com o documento fraudulento; seja pelos relatos dos policiais, que abordaram o acusado na porta de entrada/saída da agência e constataram o uso do documento falso; seja pelo laudo pericial, que apontou que era falsa a carteira de identidade apresentada pelo acusado, em nome de pessoa diversa (fls. 80/83 e 84/92).

Vale consignar, ainda, que a ação delitiva atingiu mesmo o ápice do *iter criminis*, sobretudo porque o apelante efetivamente apresentou o documento falso à instituição bancária, iniciando o procedimento de abertura de conta com o objetivo de obter vantagem ilícita e, ainda que não tenha obtido o resultado pretendido, o meio utilizado era idôneo e apto a lesionar o bem jurídico tutelado.

A despeito do inconformismo defensivo, não se vislumbra a ocorrência de crime impossível, uma vez que o réu efetivamente apresentou documentos falsos à instituição bancária na tentativa de abrir uma conta e obter limite de crédito. O meio utilizado

³ - TJSC - JC 59/314.

era idôneo para a consumação do delito de uso de documento falso, tanto que o apelante iniciou os atos executórios ao entregar a documentação e preencher os formulários necessários.

Igualmente, não há indício evidente de falsidade grosseira dos documentos fornecidos pelo acusado, pois tais documentos mostravam-se aptos a enganar o homem médio, tanto que a funcionária do banco iniciou o processo de abertura de conta e apenas desconfiou em razão de ter sido apontado indício de fraude pelo seu sistema.

Portanto, não há que se falar em atipicidade da conduta por crime impossível.

Destarte, suficientemente provadas a materialidade e a autoria resultantes da ação descrita na incoativa, cuja tipicidade - sob os aspectos objetivo e subjetivo -, antijuridicidade e culpabilidade encontram-se, igualmente, demonstradas, sem qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, era mesmo inarredável o provimento condenatório, como bem proclamado pela eminente Magistrada sentenciante, cujas lúcidas e bem colocadas razões de decidir ficam aqui adotadas, em consonância com a norma inscrita no artigo 252 do Regimento Interno desta Augusta Corte de Justiça, exceto no tocante à substituição das penas.

As básicas foram estabelecidas nos mínimos legais, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na etapa seguinte, a atenuante da confissão foi reconhecida, mas desprezada, sobretudo por ser inadmissível situar a pena aquém do mínimo legal, consoante o entendimento hoje cristalizado na Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "***A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal***".

Na fase derradeira, nada se alterou, diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição.

Como corolário, as penas ficam definitivamente mantidas em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, de todo proporcionais, adequadas e suficientes à reprovação e prevenção do crime.

Outrossim, considerando a primariedade do acusado e a ausência de valoração negativa das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, perfeitamente possível a substituição da reprimenda corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no importe de 1 (um) salário-mínimo, a ser destinado à entidade beneficente pelo Juízo da Execução Criminal, e prestação de serviços à comunidade, pelo idêntico período da pena privativa substituída, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal.

Por fim, o regime prisional aberto erige-se como o mais adequado, em caso de reconversão, a teor dos artigos 33, parágrafos 2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal, tendo em vista o

quantum punitivo fixado, a primariedade e os bons antecedentes do apelante no momento da ação delituosa, a natureza do crime, cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, e, ainda, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

3. Pelo exposto, **dá-se provimento parcial** ao recurso **para substituir a pena corporal** do apelante por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no importe de 1 (um) salário-mínimo, a ser destinado a entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução Criminal, e prestação de serviços à comunidade, pelo idêntico período da pena privativa substituída, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. Comunique-se *incontinenti*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator